

Processo nº 1/3369/2013
Julgamento nº _____/_____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: ANTÔNIO GLEIDSON DE ALMEIDA SOUSA
ENDEREÇO: RUA SANTA LÚCIA, s/n TERRA BELA – BURITICUPU –
MARANHÃO
PROCESSO: 1/3369/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.12994-0

EMENTA: - INTERNAR NO TERRITÓRIO CEARENSE
MERCADORIA INDICADA COMO EM TRÂNSITO PARA
OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - Decisão
amparada no art. 170 II ,21 , II,C, do
Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no
art. 123, I, "I" da Lei 12.670/96, com nova
redação dada pela Lei 13.418/03. AUTUAÇÃO
PROCEDENTE.

JULGADO À REVELIA

Julgamento nº 2824/15

Trata-se o auto de infração de operações com mercadorias internadas em território cearense " em trânsito" para outra unidade da federação. Descreve a inicial que o autuado entrou neste Estado em 25/08/2013, com a nota fiscal NF 354, conforme termo de responsabilidade, provado que na saída não constava no veículo a mercadoria.

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Informações Complementares, Termo de Ocorrência Ação Fiscal, Termo de Responsabilidade, DANFE N°354, Declaração, Cópia de documentos , Nota Fiscal nº 354 de 21/08/2013.

Transcorrido o prazo legal, não havendo qualquer manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o Termo de Revelia às fls.14.

Dispositivo infringido: Art. 170, II do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "I" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

ICMS lançado	R\$	6.088,81
Multa lançada	R\$	5.969,48

É o relatório.

Fundamentação:

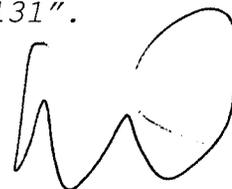
O auto de Infração em questão acusa o transportador **ANTÔNIO GLEIDSON DE ALMEIDA SOUSA**, de internar mercadorias no Estado Ceará.

Oportuno esclarecer, que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada à lei, não podendo o agente fiscal escolher a seu critério, oportunidade e conveniência na correta aplicação das normas que regem o ICMS.

Ademais, o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo conforme consta dos autos presentes, é suficiente para a confirmação da prática do ilícito, punível na forma prescrita pela legislação vigente.

Nesse sentido, o **CAPÍTULO VI** do Decreto 24.569/97, ao tratar da **RETENÇÃO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR**, define que:

"Art. 829. Entende-se, por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131".



Por sua vez o art. 131 do citado Decreto estabelece que :

"Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."

Quanto à responsabilidade, observe-se o que dispõe o art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96.

"Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

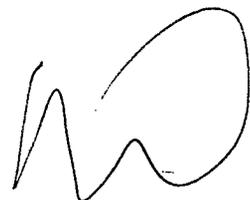
II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda".

Pois bem, diante do que dispõe a legislação pertinente ao ICMS e o efetivo cotejo entre o documento fiscal e a relação das mercadorias apreendidas, permite afirmar com clareza a infração descrita na inicial.

Isto posto, entendemos existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através dos documentos fiscais acostados no presente processo materializando acusação descrita na inicial em conformidade com o Decreto 24.569/97.

Trata-se, portanto, de descumprimento de obrigação tributária que acarreta a imposição de sanção pecuniária, além da cobrança do imposto; no caso, a penalidade prevista no art. 123, I, "I" da Lei nº 12.670/96.
Verbis:



Art. 123. ...
.....
.....

I- com relação ao recolhimento do ICMS;

i) Internar no território cearense mercadoria indicado como em trânsito para outra unidade da federação : multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

ICMS.....R\$	6.088,81
Multa.....R\$	5.969,48
Total.....R\$	12.058,29

Decide-se.

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 12.058,29(doze mil cinquenta oito reais e vinte nove centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 25 de novembro de 2015.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo Tributário

